



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 987.553

Natureza: Denúncia

Denunciante: R. de S. Alves ME

Órgão: Município de Areado

Referência: Procedimento nº 0100/2016, Pregão nº 046/2016

I - Relatório

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa R. DE S. ALVES ME, em face de possíveis irregularidades ocorridas durante o procedimento nº 0100/2016, Pregão nº 046/2016, do tipo menor preço unitário, realizado pelo Município de Areado/MG, tendo por objeto “*a contratação de empresa para locação de sonorização e iluminação profissional, palco profissional e banheiros químicos de rua, para Festa do Biscoito e Festa da Cidade na Praça Henrique Vieira, Centro, em comemoração aos 91 anos de Emancipação Político Administrativo de Areado/MG*”, conforme especificações constantes no projeto básico do Anexo I deste instrumento, com valor estimado em R\$ 28.144,00 (vinte e oito mil, cento e quarenta e quatro reais).

A Coordenadoria de Protocolo de Triagem, por meio do Relatório de Triagem nº 498, fls. 56/57-v, encaminhou os autos ao Conselheiro Presidente, fl. 58, que determinou a sua autuação como Denúncia e sua distribuição ao Relator Conselheiro Wanderley Ávila que no despacho de fl. 60 determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para análise tendo em vista os fatos denunciados.

II – Análise dos fatos denunciados

Alega a denunciante, em síntese, que no certame licitatório cuja sessão pública ocorreu em 31/08/2016, ofereceu o menor preço em todos os lotes, conhecia o local da prestação de serviços e apresentou a procuração do Engenheiro responsável, porém, teve a sua proposta desclassificada por não apresentar o Atestado de Visita Técnica. Embora o representante legal da empresa, munido de procuração do Engenheiro Civil responsável, foi ao local do evento para



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



realizar a visita, a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – Sra. Lúcia Helena Alves Bornelli, não emitiu o Atestado porque o engenheiro responsável técnico não estava presente, fls. 01/05.

Alega ainda, fl. 03, que a empresa ALISSON LUCAS MARCELINO teve a sua proposta desclassificada por não conter as “marcas” exigidas pelo edital, e que a licitação não trata de aquisição de matérias mas locação.

Também alega que, as duas empresas participantes do certame – SOM PETRÔ SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA ME e a JOSÉ REINALDO DA SILVA BASTOS ME, apresentaram os mesmos valores de propostas para todos os itens, sendo que na fase de lances a empresa SOM PETRÔ desistiu de todos os itens, sem dar um único lance, fls. 03.

Diante destas alegações, a denunciante apresentou recurso que foi indeferido pela Prefeitura Municipal de Areado/MG, fls. 09/13, diante disso entendeu que o certame ocorreu através de licitação irregular pois o edital não estava de acordo com a Lei 8.666/93, contrariando os princípios da legalidade e da competitividade.

O denunciante instruiu a denúncia com os seguintes documentos:

1. Denúncia formulada pela empresa R. DE S. ALVES ME, em face de possíveis irregularidades ocorridas durante o procedimento nº 0100/2016, Pregão nº 046/2016, do tipo menor preço unitário, realizado pelo Município de Areado/MG (fls. 01/08);
2. Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Areado/MG, de 06/09/2016, que, em síntese, opinou pelo desprovisionamento do recurso apresentado mas ressalta que as afirmações contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas (fls. 09/13);
3. Requerimento de Empresário, expedido pela Junta Comercial de São Paulo em anexo Certidão de Autenticação Digital e procuração (fls. 14/19);
4. Procuração, de 26/08/2016, de Fabian Moraes Baratto, engenheiro civil, nomeando como seu Procurador o Sr. Fransérgio Machado Neves, com amplos poderes para junto aos órgãos federais, estaduais e municipais realizar visitas técnicas, em anexo Certidão de Autenticação Digital (fls. 20/21);
5. Edital de Licitação do procedimento nº 0100/2016, modalidade Pregão nº 046/2016, tipo menor preço unitário, realizado pelo Município de Areado/MG e seus anexos (fls. 22/55).

Dos apontamentos da denúncia



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



1) Desclassificação da proposta da empresa devido à ausência do engenheiro responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento

Alega a denunciante, fls. 03/05, que o representante legal da empresa, munido de procuração, expedida pelo Engenheiro responsável técnico, foi até o local do evento a fim de realizar visita técnica, entretanto, a Secretaria Municipal de Turismo, não emitiu o Atestado de Visita Técnica porque o Engenheiro responsável técnico não esteve presente na visita.

Assim, no momento do certame teve a empresa a sua proposta desclassificada pois não apresentou o Atestado de Visita Técnica.

Às fls. 07/08, concluiu que houve falha da Comissão de Licitação ao desclassificar uma empresa em que o representante legal havia conhecido o local, declarou ser responsável pela prestação de serviços no local e a sua proposta apresentava o menor preço em todos os lotes.

Análise

O Edital de Licitação, Procedimento nº 0100/2016, na modalidade Pregão nº 046/2016 assim dispõe quanto ao subitem 6.1.1. 5. “b”, fls. 26/27 e fl. 43:

(...)

06 –CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

(...)

6.1.

(...)

6.1.1.

(...)

5. Qualificação técnica:

(...)

b. Atestado de Visita Técnica constando que o licitante visitou e tem pleno conhecimento das instalações e serviços a serem executados, dos locais de execução, e que se sujeita a todas as condições estabelecidas. É obrigatória a visita da licitante ao local do evento para conhecimento pleno do lugar, ocasião em que lhe será fornecido o Atestado de Visita, constante do Anexo VIII do edital, documento indispensável a ser incluído no envelope “de habilitação”. A ausência do Atestado de Visita Técnica inabilitará a proponente. O Atestado de Visita será fornecido pela Secretaria Municipal de Turismo. A visita deverá ser agendada com a Secretaria Municipal de Turismo, pelo telefone (35) 3293-3231, com a Sra. Lúcia Helena e realizada pelo responsável da empresa, apresentando carta de credenciamento/procuração da empresa assinada pelo responsável legal e/ou documento comprobatório de vínculo com a empresa licitante e do responsável técnico da empresa portando certidão de registro no CREA. A visita terá por finalidade conhecimento das áreas e dos locais em que serão prestados os serviços.

(...) (grifo nosso)

No presente caso, quanto à exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da empresa portando certidão de registro no CREA, sem qualquer motivação, não se coaduna com legislação (art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993), com a jurisprudência do TCU, representando restrição à competitividade, conforme entendimento de diversos julgados em que essa imposição revelou-se escusada e incompatível com a legislação, como os Acórdãos 2.543/2011, 2.583/2010, 1.264/2010 e 2.669/2013, todos do Plenário e com o entendimento já pacificado deste Tribunal de Contas conforme votos registrados na Licitação n. 696088, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro, Sessão de 20/9/05 e, recentemente, no Recurso Ordinário n. 859005, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, Sessão de 7/8/13), este último *in verbis*:

(...)

(...) Nesse sentido, já há entendimento forte no Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a legitimidade da exigência da visita técnica. Claro que o Tribunal impõe algumas limitações a essa exigência, como, por exemplo, a impossibilidade de determinação de que a visita seja realizada pelo responsável técnico da empresa ou pelo profissional detentor dos atestados ou por profissional integrante do seu quadro. Segundo o Tribunal, a visita poderá ser efetuada por qualquer representante indicado pela empresa, veja: Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico, detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante. Acórdão 800/2008 - Plenário (Sumário). (...)

(...)

Diante do exposto, tem-se que a exigência constante do Edital de que a visita técnica (...) *“seja realizada pelo responsável da empresa, apresentando carta de credenciamento/procuração da empresa assinada pelo responsável legal e/ou documento comprobatório de vínculo com a empresa licitante e do responsável técnico da empresa portando certidão de registro no CREA”*(...) é ilegal, portanto, cabe razão à denunciante pois tal exigência afastam potenciais concorrentes, restringindo o número de participantes do certame, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

2) Da obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento

Conforme a denunciante alega, o edital exigia a obrigatoriedade da visita técnica ao licitante, fls. 01/02, quanto à qualificação técnica, embora o art. 30 da Lei 8.666/93 não menciona a obrigatoriedade de realização de visitas técnicas.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



O denunciante com base no trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, fls. 04/05, entende que a especialidade do objeto não necessita que os interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, e que a visita técnica não deveria ser obrigatória.

A denunciante apresentou recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa, em razão de não ter apresentado o atestado de visita técnica, entretanto, a Prefeitura Municipal de Areado conforme Parecer Jurídico de 06/09/2016, fls. 09/13, negou o recurso:

(...)

Primeiramente vale informar que a empresa recorrente sequer ventitou a matéria em (sic) fase de impugnação do edital, quando haveria a possibilidade de debater o mérito em relação da necessidade ou não da visita técnica.

Desta forma, é intempestiva a intervenção da recorrente nesta fase processual, principalmente com a informação trazida pelo setor requisitante (fls. 280) quanto à necessidade da análise técnica na montagem do palco, não sendo tão somente a preocupação da estruturação como o posicionamento do palco em relação à rede elétrica, ou seja, há a ratificação da necessidade da visita nesse sentido.

A Lei de Licitações autoriza a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que o licitante realizou a visita técnica – também chamada de visita prévia, visita de vistoria ou vistoria técnica – no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

(...)

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais”.

(...)

Desta forma, é cristalino que a citada empresa não respeitou o edital, pois estava com a documentação necessária no momento pertinente. A decisão da pregoeira foi acertada, já que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93, (...)

(...)

Portanto, é dever do licitante a realização de visita técnica quando esta é exigida pela Administração, uma vez que somente a partir do completo conhecimento do local é que ele poderá confirmar se detém capacidade técnica suficiente para a perfeita execução do objeto licitado, e qual é o valor que poderá estipular em sua proposta de preço de modo a garantir seu lucro.

Diante de todo exposto, esta procuradoria opina pelo improvimento do recurso apresentado. Ressaltando, que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

(...)

Análise

O Edital de Licitação, Procedimento nº 0100/2016, na modalidade Pregão nº 046/2016 assim dispõe no subitem 6.1.1. 5. “b”, fls. 26/27 e fl. 43, quanto à obrigatoriedade da visita técnica:

(...)

06 – CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

(...)

6.1.

(...)

6.1.1.

(...)

5. Qualificação técnica:

(...)

b. Atestado de Visita Técnica constando que o licitante visitou e tem pleno conhecimento das instalações e serviços a serem executados, dos locais de execução, e que se sujeita a todas as condições estabelecidas. É obrigatória a visita da licitante ao local do evento para conhecimento pleno do lugar, ocasião em que lhe será fornecido o Atestado de Visita, constante do Anexo VIII do edital, documento indispensável a ser incluído no envelope “de habilitação”. A ausência do Atestado de Visita Técnica inabilitará a proponente. (...)

(...)

Verifica-se que o Atestado de Visita Técnica, a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Turismo do Município licitante, é considerado documento obrigatório para a qualificação técnica da empresa licitante, e a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação, conforme se entende a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe : “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Em que pese a importância da realização da visita técnica, visita de vistoria ou vistoria técnica tem se reconhecido que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que poderá acarretar ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, restringindo a competitividade. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O Tribunal de Contas da União já definiu que é ilegal a exigência de visita técnica, desacompanhada da respectiva justificativa para esta restrição à competitividade - Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário):

A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.

Declaração de vistoria só tem cabimento, como requisito de habilitação, quando for necessário que os potenciais interessados tenham conhecimento do local e das condições de execução do objeto licitado. Quando exigida, deve o edital disciplinar as condições em que ocorrerá a vistoria.

A imprescindibilidade da vistoria tem que ser justificada no Projeto Básico (Termo de Referência) e sua exigência deve ser devidamente pormenorizada, para justificá-la.

Em casos como este, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina chega a aplicar multa aos gestores que cerceiam a competitividade do certame desnecessariamente:

Processo nº: REP-09/00486791

Aplicar ao Sr. Saulo Sperotto - Prefeito Municipal de Caçador, CPF n. 561.293.009-72, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n.202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência de justificativa para a exigência de atestado de visita técnica como condição de pré-qualificação - qualificação técnica - subitem 2.9.1.1 do edital do Pregão Presencial n. 64/2009, contrariando os princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo previstos no caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (subitem 2.2 do Relatório DLC);

O TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, ver trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Diante do exposto, embora o Parecer da Procuradoria alega a necessidade da visita técnica de acordo com informação da área requisitante, tal justificativa técnica não sana a ilegalidade quanto à necessidade da visita técnica uma vez que o Termo de Referência do Edital de Licitação do Pregão nº 046/2016 não define os detalhes para tal exigência a fim de justificá-la.

Desta forma, entende-se, a exigência do atestado de visita técnica em questão buscou limitar a competitividade, além de permitir que, antes do processo licitatório, se tenha conhecimento de todas as empresas aptas a participar do certame.

3) Empresa desclassificada no certame por não apresentar as “marcas” exigidas no Edital

A denunciante informou, fl. 03, que a empresa ALISSON LUCAS MARCELINO teve a sua proposta desclassificada por não conter as “marcas” exigidas no edital.

E entendeu que a empresa não deveria ter sido inabilitada pois a falta de marcas não é algo indispensável uma vez que a Prefeitura não está licitando aquisições de materiais mas apenas locação.

Análise

Inicialmente, cabe informar que esta consolidado o entendimento da indicação de marca nos editais de licitação como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade” conforme entendimento deste Tribunal de Contas:

(...)

Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresenta características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. A Administração poderá inserir

em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada. Não há, portanto, reprovação legal, à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto.

Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno Processo: 849726, Natureza: Consulta Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Uberaba Consultante: Luiz Humberto Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba à época Relatora: Conselheira Adriene Andrade Data: 12/06/2013 Decisão unânime
(...)

E do TCU, no julgado ocorrido em 27/01/2016:

(...)

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

(...)

No presente caso, embora a denunciante não tenha informado as marcas exigidas e quais os itens que continham marcas, verifica-se que o Termo de Referência – Anexo II, fls. 38/42, do Edital de Licitação Procedimento nº 0100/2016, na modalidade Pregão nº 046/2016 constam os seguintes objetos a expressão “similar” em sua descrição:

(...)

ANEXO II
Termo de Referência – TR

1. DO OBJETO, QUANTIDADE E DO VALOR ESTIMADO

1.1 (...)

(...)

UNIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Turismo e Cultura				
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Médio apurado no mercado
1.	(...)	(...)	(...)	(...)

2.	SOM E ILUMINAÇÃO (...) 06 MONITORES MODELO EV OU SIMILAR 04 MONITORES MODELO SM 400 OU SIMILAR 12 VIAS DE EQUALIZADOR MODELO TGE 2313 XS OU SIMILAR 08 VIAS DE COMPRESSOR MODELO DBX 166 OU SIMILAR 08 VIAS DE GATE MODELO DBX 166 OU SIMILAR 02 MICROFONES MODELO SM 58 SEM FIO OU SIMILAR 04 MICROFONES MODELO SM 57 OU SIMILAR 16 MICROFONES MODELO SM 58 COM FIO OU SIMILAR (...)	SV	01	(...)
3.	(...)	(...)	(...)	(...)

(...)

Quanto ao objeto a ser licitado a Lei nº 10.520/02, no inciso II do art. 3º, ao prever que (...) *“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”*(...) foi mais técnica, conforme texto de FILHO, Benedicto de Tolosa. *Pregão e a Correta Definição do Objeto da Licitação*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 27 de fev. de 2007. Disponível em < http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3171/PREGAO_E_A_CORRETA_DEFINICAO_DO_OBJETO_DA_LICITACAO>. Acesso em: 22 de nov. de 2016:

(...)

Ao instituir a precisão como indispensável à descrição do objeto da licitação, o legislador sinalizou que ela deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados, que de posse dessas informações, podem disputar o certame em igualdade de condições.

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

A inteligência da Súmula deve ser tomada em sentido amplo, tendo em vista as várias facetas por ela abordadas.

Ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

Portanto, a definição sucinta que não esgota a descrição do objeto, vicia o procedimento pela quebra da igualdade tida como pressuposto do princípio da publicidade, ensejando, assim, sua nulidade.

(...)

Diante do exposto, após pesquisa em diversos sites em 21/11/2016, por meio do navegador Google Chrome, entende-se que a descrição dos objetos do Anexo II que possuem indicação de “marcas”, não contém todas as características técnicas do objeto, não estão suficientes e claras, conforme se verifica no quadro abaixo:

Item	Quantidade/Descrição	Marca/Fabricante	Observação
01	06 MONITORES MODELO EV OU SIMILAR	EV (Eletro -Voice) refere a marca.	Indica marca como descrição do objeto.
02	04 MONITORES MODELO SM 400 OU SIMILAR	SM400 tipo de retorno de áudio para os intérpretes – não trata-se de marca.	-
03	12 VIAS DE EQUALIZADOR MODELO TGE 2313 XS OU SIMILAR	O modelo TGE 2313XS é do fabricante CICLOTRON Ind. Eletrônica Ltda.	Indica o fabricante como se fosse a descrição do objeto.
04	08 VIAS DE COMPRESSOR MODELO DBX 166 OU SIMILAR	DBX refere-se a marca do produto. O modelo é 166.	Indica marca como se fosse a descrição do objeto.
05	02 MICROFONES MODELO SM 58 SEM FIO OU SIMILAR	SM58 sem fio utilizado para vocal, não é marca.	Embora não cita a marca, os microfones SM58, SM57 sem ou com fio pertencem à marca Shure - considerado como lendário no mercado. E indica a marca como descrição do objeto.
06	04 MICROFONES MODELO SM 57 OU SIMILAR	SM57 utilizado para instrumento e voz – não é marca	
07	16 MICROFONES MODELO SM 58 COM FIO OU SIMILAR	SM58 para uso em performances profissionais de vocal ao vivo, reforço sonoro e gravação em estúdio – não é marca	

Entende-se que tais descrições são regras indispensáveis de competição, que os licitantes necessitam, para bem elaborar propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor.

Embora a denunciante alega que a ausência de marcas na proposta é indispensável uma vez que a Prefeitura não está licitando aquisições de materiais mas apenas locação, esclarece-se que a finalidade de qualquer licitação será sempre a aquisição do objeto que pode ser

uma contratação de obra, contratação de serviço, uma compra, uma alienação, uma locação, uma concessão ou uma permissão, e pode-se mencionar a marca a fim de facilitar a descrição do objeto.

Não há vedação para indicação de marca da especificação do objeto a ser adquirido pela Administração desde que apresentem os seguintes requisitos conforme o julgado do TCU, Acórdão 113/2016 – Plenário:

(...)

- (i) a indicação deve ser mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas;
- (ii) observância ao princípio da impessoalidade, de modo que a indicação seja amparada em razões de ordem técnica;
- (iii) apresentação da devida motivação (documentada), demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração;
- (iv) acrescentar ao edital expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”;
- (v) permitir que, caso exista dúvida quanto à equivalência, o participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

(...)

Após análise deste item, verifica-se que a embora os itens com indicação de marca constam o termo “similar” não impediu a desclassificação da proposta apresentada pela empresa ALISSON LUCAS MARCELINO, que apresentou itens com marcas diferentes do Termo de Referência, restou demonstrado que a indicação de marca não foi mera referência.

A indicação de marca deve ser feita em situações excepcionais, e com a devida motivação, pois pode implicar em desvantagem ao licitante detentor da marca não descrita (precisará se preocupar em comprovar a exigida equivalência ou superioridade). Por outro, o licitante detentor da marca descrita não precisará se preocupar em comprovar a exigida equivalência ou superioridade.

Verifica-se ainda que forma como se deu a especificação dos itens licitados com indicação de marca resultou numa restrição indevida da competição entre os licitantes potenciais e efetivos, impossibilitando que fossem ofertados, a preços mais razoáveis, outros equipamentos com desempenho igual ou superior aos itens descritos no Termo de Referência.

Restam, assim, configuradas irregularidades no processo licitatório, uma vez que houve afronta tanto à Lei de Licitações quanto a jurisprudência deste Tribunal bem como do

TCU, pois a realização do Pregão nº 046/2016 com objeto que incluiu itens com indicação de marcas ou fabricantes específicos, sem justificativa técnica no Termo de Referência, caracteriza violação ao caráter competitivo do certame.

4) Apresentação, por duas empresas, dos mesmos valores da proposta para todos os itens

Alega a denunciante, fl. 03, que as duas concorrentes restantes, a saber, a empresa SOM PETRÔ SONORIZAÇÕES E EVENTOS LTDA ME e a empresa JOSÉ REINALDO DA SILVA BASTOS ME apresentaram exatamente os mesmos valores da proposta para todos os itens, e na fase de lances, a empresa SOM PETRÔ desistiu em todos os itens, sem dar um único lance, enfim, sem qualquer competitividade.

E entende que tal conduta deixa margens para se falar em combinação entre as empresas, algo que traz prejuízos ao órgão público pois caso as empresas dessem lances os descontos seriam maiores em todos os itens. Quanto mais empresas participam do certame maior será a competitividade e maiores os benefícios para a Administração.

Análise

O Edital de Licitação, Procedimento nº 0100/2016, na modalidade Pregão nº 046/2016 assim dispõe no subitem 7.2.2. fl. 28, quanto à desistência da proposta:

(...)

07 – DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

(...)

7.1.

(...)

7.2.1.

(...)

7.2.2. Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Pregoeira e Equipe de Apoio

(...)

Quanto ao critério de julgamento quando tiver duas propostas idênticas, fl.29:

(...)

08 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO

(...)

8.2. No caso de duas ou mais propostas, em absoluta igualdade de condições ficarem empatadas, será realizado sorteio em ato público para definir a ordem de apresentação dos lances verbais.

8.3. A desistência em apresentar lances verbal, quando convocado pelo(a) pregoeira, implicará na exclusão do proponente da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo proponente, para efeito de posterior ordenação das propostas.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



(...)

Apesar do Edital prevê os procedimentos a serem adotados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no caso de empresas com propostas idênticas como a denúncia quanto a este item não foi acompanhada de provas documentais. Ademais, o fato isolado de uma das concorrentes desistir do certame, não macula o certame.

IV – Conclusão

Após o exame da documentação referente à denúncia, fls. 01/55, entende-se que Procedimento Licitatório nº 0100/2016, Pregão nº 046/2016, realizado pelo Município de Areado/MG, apresentou as seguintes irregularidades apontadas pelo denunciante:

- 1) Desclassificação da proposta da empresa devido à ausência do engenheiro responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento;
- 2) Da obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento;
- 3) Empresa desclassificada no certame por não apresentar as “marcas” exigidas no Edital.

Entende-se ainda que o Prefeito do Município de Areado/MG – Sr. Rubens Vinícius Bornelli e a Pregoeira – Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins podem ser citados para apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas

DCM/1ª CFM, 07 de dezembro de 2016.

Nilma Pereira Montalvão
Analista de Controle Externo
TC 1634-6



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 987.553

Natureza: Denúncia

Denunciante: R. de S. Alves ME

Órgão: Município de Areado

Referência: Procedimento nº 0100/2016, Pregão nº 046/2016

De acordo com a informação de fls. 61 a 74 encaminho os autos ao
Exmo. Conselheiro Relator.

1ª CFM/DCEM, 07 de dezembro de 2016

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2